



**LEI Nº 164 / 2004, DE 25 DE AGOSTO DE 2004**

**PUBLICADO**

Jornal: JH

Data: 26/08/04

Página:10, 11 e 12

**“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências”.**

**O Prefeito de Mesquita**

**Faço saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova**

**E eu sanciono a seguinte**

**L E I:**

**CAPÍTULO I**

**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, combinado com o inciso II e o § 2º do artigo 73 da Lei Orgânica do Município de Mesquita, e, ainda, com o art. 4º da Lei complementar nº 101/2000 as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento do Município de Mesquita, relativo ao exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I. Da disposição preliminar;
- II. Das prioridades e metas da Administração Municipal;
- III. Da organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Das diretrizes gerais para elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- V. Das disposições relativas às despesas do município com Pessoal e Encargos Sociais;
- VI. Das diretrizes do orçamento fiscal e da seguridade social;
- VII. Das disposições sobre a formação da Legislação Tributária;
- VIII. Das disposições especiais;
- IX. Das disposições finais.

**CAPÍTULO II**

**DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**



**Art. 2º** - A Lei Orçamentária destinará recursos para a consecução das prioridades e metas da Administração municipal constante nos anexos I, II e III, e deverá observar as seguintes estratégias:

- I. Transformar o cenário urbano, implementando as ações na área de pavimentação, saneamento, recuperação de praça e preservação do meio ambiente;
- II. Dinamizar a produtividade do sistema educacional, visando o atendimento infantil e a manutenção das vagas para toda a população alvo;
- III. Incentivar e apoiar manifestações artísticas e culturais;
- IV. Implementar o atendimento em saúde a toda população;
- V. Promover o fortalecimento dos órgãos da prefeitura, através do aprimoramento tecnológico, capacitação de seus servidores, visando, também, a melhoria no atendimento ao contribuinte e a população em geral;
- VI. Buscar a eficácia na prestação dos serviços de limpeza urbana, operação de trânsito e demais atividades de conservação do Município.

**Art. 3º** - Na Lei orçamentária anual a estimativa da receita e a fixação da despesa, buscarão alcançar os resultados no quadro que compõem o anexo IV desta lei, em conformidade com o que dispõe o § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

### CAPÍTULO III

#### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 4º** - o Projeto de Lei Orçamentária anual será encaminhada ao Poder Legislativo conforme estabelecido no art. 22, e seus Incisos, e parágrafo único, da lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e será composta de:

- I. Texto da Lei;
- II. Consolidação dos quadros orçamentários;
- III. Anexo do orçamento fiscal e do orçamento da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV. Discriminação na legislação básica da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal e da seguridade social.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mesquita**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

§ 1º - integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o Inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, Inciso III, IV e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

- I. Resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
- II. resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categorias econômica e segundo a origem dos recursos;
- III. fixação da despesa do município por função e segundo a origem dos recursos;
- IV. fixação da despesa do município e por poderes e órgãos e segundo a origem dos recursos;
- V. estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- VI. resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica e origem de recursos;
- VII. da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VIII. demonstrativo da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos art. 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/ 96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalhos e grupos de despesa;
- X. resumo geral da despesa do orçamento fiscal e da seguridade social, por categoria econômica , segundo a origem dos recursos;
- XI. denominativo da aplicação de recursos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Emenda Constitucional nº 29, por órgão e valores, por programa de trabalho e grupo de despesas.

§ 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I. justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa;
- II. demonstrativo da despesa de pessoal e encargos sociais, confrontando a sua totalização com as receitas correntes, atendendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 101/ 2000;
- III. memória de cálculo da despesa com pessoal e encargos sociais, dos servidores ativos para exercício de 2005;
- IV. demonstrativo do número de vagas escolares existentes e dos respectivos aumentos previstos, discriminados por áreas de planejamento;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Prefeitura Municipal de Mesquita**

**GABINETE DO PREFEITO**

---

- V. memória de cálculo da estimativa da receita;
- VI. demonstrativo da participação do Tesouro no custeio dos encargos previdenciários do Município;
- VII. quadro com o rol de projetos e atividades programadas, com as respectivas codificações funcionais - programáticas e dotação a serem custeadas, com recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**Art. 5º** - Na Lei orçamentária anual, ficará evidenciada a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, a discriminação da despesa das unidades orçamentárias, segundo a classificação funcional programática, expressa por categoria de programação, indicando-se para cada uma, o seu menor nível de detalhamento:

- I. o orçamento a que pertence;
- II. o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

**a) DESPESAS CORRENTES:**

Pessoal e Encargos Sociais  
Outras Despesas Correntes

**b) DESPESAS DE CAPITAL:**

Investimentos  
Inversões Financeiras  
Transferências de Capital

**Art. 6º** - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constante do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização.

**Art. 7º** - A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2005 conterà dispositivos para adequar à receita, em função dos efeitos econômicos que decorram de:

- I. Realização de receitas não previstas;
- II. Disposições legais a nível federal, estadual ou municipal que impactem de forma desigual às receitas previstas e as despesas fixadas.

**Art. 8º** - A abertura de créditos suplementares, poderá constar da Lei Orçamentária anual, de acordo com os dispositivos constantes do art. 43 da Lei nº 4.320/64, exceto para os especiais que deverão ser autorizados por lei específica.



**Art. 9º** - A abertura de créditos suplementares ao orçamento da Câmara resultantes da anulação parcial ou total de suas dotações orçamentárias, será aprovada, até o limite de 15% (quinze por cento) de sua proposta orçamentária, por ato de Mesa Diretora, que será encaminhado ao Poder Executivo para as providências cabíveis.

**Art. 10º** - O Poder Executivo poderá abrir créditos adicionais suplementares, observando o limite de 15 % (quinze por cento) da proposta orçamentária e as demais prescrições constitucionais, visando:

I. Criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;

II. Incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2005, em decorrência do processo inflacionário verificado durante o exercício financeiro, ou decorrente de recursos oriundos de convênios, originalmente não previstos, que se enquadram nas categorias já existentes;

III. Movimentar internamente o Orçamento, quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para realização de determinadas despesas.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO**

#### **E SUAS ALTERAÇÕES**

**Art. 11º** - A elaboração da proposta e a aprovação e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2005, serão orientadas no sentido de se atingir um resultado primário e nominal que não seja negativo, demonstrado em quadro próprio anexo ao projeto encaminhado ao Poder Legislativo.

**Art. 12º** - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

**Art. 13º** - Na programação de investimentos dos órgãos da administração direta e dos fundos, serão observadas os seguintes princípios:

- I. Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre os novos projetos;
- II. Não poderão ser programados novos projetos à conta de anulação de dotação destinada aos investimentos em andamento.

**Art. 14º** - é vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do Município, para clubes, associações de servidores e sem fins lucrativos, de



afinidades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência-social, saúde ou educação.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, deste artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá comprovar seu funcionamento regular nos últimos cinco (05) anos e a regularidade do mandato de sua diretoria através de documentos emitidos por órgãos públicos.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para as quais receberam os recursos.

§ 3º - A concessão do benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em leis específicas.

**Art. 15º** - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 14 serão programados para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais e outras despesas de manutenção.

**Art. 16º** - O relatório bimestral resumido da execução orçamentária e da receita realizada deverá ser publicada até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestral.

## CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS AS DESPESAS COM SOCIAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 17º** - As despesas com custeio de pessoal deverão observar o estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo Único** – Na elaboração da proposta orçamentária, a base de cálculo para estimativa de Pessoal e Encargos sociais será o gasto efetivo com a folha de pagamento de dezembro de 2003, projetada para o exercício seguinte, considerando os acréscimos legais e os eventuais reajustes concedidos aos servidores públicos municipais e a realização do concurso público, observando o disposto na Constituição Federal.

**Art. 18º** - Com a proposta orçamentária será encaminhado quadro contendo os valores dos gastos com os cargos comissionados, terceirizados e contratados utilizados pela Administração Municipal e seus respectivos encargos.

**Parágrafo único** – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, os órgãos da Administração Direta, bem como a Câmara Municipal remeterão dados à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, com as respectivas propostas orçamentárias.



**CAPÍTULO VI**  
**DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL**  
**E DE SEGURIDADE SOCIAL**

**Art. 19** – O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas as ações na área de saúde, previdência e assistência social e contará com os recursos das receitas municipais, das transferências e fundos, que integram o orçamento.

**Art. 20** – O orçamento da seguridade social discriminará os recursos do município e a transferência de recursos da União para o Município, para execução das ações de saúde e assistência social.

**Art. 21** - O orçamento fiscal e da seguridade social compreenderão as dotações destinadas a atender às diretrizes elencadas nos anexos I, II e III desta lei.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art. 22** – As receitas serão estimadas e discriminadas da seguinte forma:

- I. Considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal;
- II. Considerando os efeitos das alterações aprovadas pela legislação tributária até um (01) mês antes do envio à Câmara da proposta orçamentária para 2005, especificamente sobre:
  - a) Reavaliação das alíquotas dos tributos;
  - b) Critérios de atualização monetária;
  - c) Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos créditos do município recebidos com atrasos;
  - d) Alterações nos prazos de apuração, arrecadação e recolhimento dos tributos;
  - e) Extinção, redução e instituição de isenção de incentivos fiscais;
  - f) Revisão das contribuições sociais, destinada à seguridade social;
  - g) Revisão da legislação sobre taxa;
  - h) Concessões de anistia e remissões tributárias.



---

**CAPÍTULO VIII**  
**DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 23** - Através da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o Poder Executivo deverá atender as solicitações encaminhadas pela Câmara Municipal, relativas a informações e dados quantitativos e qualitativos a cerca dos valores constantes da proposta orçamentária.

**Art. 24** - Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição da República Federativa do Brasil poderá o Prefeito enviar mensagem a Câmara municipal, para propor modificações nos projetos de lei orçamentária, enquanto não estiver concluída a votação da parte cujas alterações é proposta.

**Art. 25** - Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2004, sua programação poderá ser executada, mediante a utilização mensal de uma valor básico correspondente a um doze anos (1/12) das dotações para as despesas correntes, despesas com pessoal e encargos sociais, constantes da proposta orçamentária.

§ 1º - Excetua-se do disposto no caput deste artigo as despesas correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social, que serão executadas segundo suas necessidades específicas.

§ 2º - Não serão interrompido o processamento de despesa com obras em andamento.

**Art. 26** – A concessão de vantagens e aumento de remuneração, a criação de cargos e mudanças de estrutura de carreiras e admissão de pessoal, ficam condicionadas à disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 27** – A prestação de contas anual do Prefeito, incluirá relatório dos créditos adicionais abertos, classificadas e totalizadas segundo a sua origem.

**Art. 28** – Os quadros de detalhamento da despesa dos órgãos do Poder Legislativo Municipal, serão aprovadas e estabelecidas por ato próprio de seus dirigentes, obedecidas às dotações constantes da lei orçamentária anual.

**Art. 29** - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2005 a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando em relação às despesas constantes desse cronograma, a austeridade necessária à obtenção das metas de resultados primários nominais, em conformidade com o art. 8º, da Lei Complementar nº 101/ 2000.

**Art. 30** – Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir as Metas de Resultado Primário e Nominal prevista no anexo IV desta lei, a redução se fará de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o



atendimento dos projetos e atividades de cada Poder, observada a programação prevista para utilização das respectivas dotações.

§ 1º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá dar divulgação ao ajuste processado, discriminado por órgão.

§ 2º - O chefe de cada Poder deverá dar divulgação ao ajuste processado, discriminado por órgão.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 31** – Os limites previstos no Inciso II, do art. 29-A, da Constituição Federal, vigorarão na proporção na máxima de sete por cento (7%) das receitas tributárias e transferências constitucionais, previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159 do mesmo Diploma Legal, para as despesas da Câmara Municipal.

**Parágrafo único** – As receitas e as transferências de que trata o caput deste artigo serão efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme estabelece o art. 29-A da Carta Magna, e será repassada ao Poder Legislativo até o dia 20 de cada mês, sob a forma de duodécimos.

**Art. 32** – Fica estabelecido que a Lei Orçamentária Anual poderá utilizar a Reserva de Contingência, no limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com a finalidade de atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Art. 33** – Não se admitirão emendas ao projeto de Lei de Orçamento, de acordo com o art. 33 da Lei nº 4.320/64, que visem a:

- I. Alterar a dotação solicitada para despesas de custeio, salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;
- II. Conceder dotação:
  - a) Para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;
  - b) Para instalação ou funcionamento de serviços que não esteja anteriormente criado; e
  - c) Para valores superiores aos quantitativos previamente fixados em resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
Prefeitura Municipal de Mesquita

**GABINETE DO PREFEITO**

---

**Art. 34** – Quando ocorrer emenda aditiva a Lei Orçamentária anual, e esta for vetada, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à execução orçamentária, observando os limites cancelados e a utilização dos saldos de dotações remanescentes até apreciação dos vetos.

**Art. 35** – Fica estabelecido que a Lei Orçamentária anual poderá utilizar a reserva de contingência, no limite máximo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), a ser utilizada para abertura de créditos adicionais e para o atendimento ao disposto no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº 101/ 2000, e será identificada nos orçamentos pelo código “99.999.9999.xxxxxx”, no que se refere as classificações por função subfunção, e estrutura programática onde “x” representa a codificação da ação e o respectivo detalhamento, conforme estabelecido na Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, originária da Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento e Gestão.

**Parágrafo único** – A classificação da Reserva referida no caput, quanto à natureza da despesa, será identificada com o código “99.99.99.99”.

**Art. 36** - As ações e programas dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, constarão das alterações a serem propostas, no plano Plurianual – PPA, de que trata a Lei nº 052, de 10 de dezembro de 2001.

**Art. 37** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 25 de agosto de 2004.

**Framínio Aristides Gonçalves**  
**- Prefeito -**